

# LIMITES DA COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS

---

Daniel Penteadó de Castro\*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Arcabouço legislativo referente à coisa julgada nas ações coletivas; 3. Limites da coisa julgada nos processos coletivos; 3.1. A coisa julgada quanto a direitos difusos e coletivos; 3.1.1. Coisa julgada *erga omnes*; 3.1.2. Coisa julgada *ultra partes*; 3.2. A coisa julgada quanto aos direitos individuais homogêneos; 3.2.1. Coisa julgada *secundum eventum litis* (coisa julgada *in utilibus*); 3.3. Territorialidade; 3.4. A coisa julgada *secundum eventum probationis*; 4. A coisa julgada no Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos; 4.1. Revogação da Lei nº 7.347/85 e alguns dispositivos relativos às ações coletivas; 4.2. Relação entre ações coletivas e demandas individuais; 4.3. Regime da coisa julgada; 4.3.1. Coisa julgada *secundum eventum litis*; 4.3.2. Coisa julgada *in utilibus*; 4.3.3. Coisa julgada *secundum eventum probationis*; 4.4. Competência territorial; 5. Conclusões; 6. Bibliografia.

## 1. Introdução

A coisa julgada nas ações coletivas requer tratamento diferenciado conforme o direito metaindividual ali tutelado.

Nesse contexto, o presente artigo pretende tecer análise crítica acerca da legislação esparsa que regulamenta o regime da coisa julgada nas ações coletivas, para, ao final, analisarmos as diversas espécies de coisa julgada no Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos.

## 2. Arcabouço legislativo referente à coisa julgada nas ações coletivas

O regime da coisa julgada nas ações coletivas encontra previsão legal, em linhas gerais, no Título III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90),

---

\* Especialista em Direito dos Contratos pelo Centro de Extensão Universitária. Mestrando em Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD-USP). Professor-assistente do Centro de Extensão Universitária no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil. Advogado.

notadamente os artigos 103 e 104 do diploma consumerista<sup>1</sup>. Isso porque, o artigo 117<sup>2</sup> do CDC alterou a redação do artigo 21, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública - LACP) para determinar a aplicação do Título III, do CDC, em toda ação civil pública ligada à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos<sup>3</sup>.

Hugo Nigro Mazzili bem assevera:

*“(...) de aplicação subsidiária em qualquer ação civil pública ou coletiva, o CDC disciplinou a coisa julgada de acordo com a natureza do interesse objetivado: a) Interesses difusos – a sentença transitada em julgado produzirá efeitos erga omnes, exceto se a improcedência decorrer de falta de provas, caso em que outra ação poderá ser proposta com nova prova. Em hipótese alguma a coisa julgada prejudicará interesses individuais diferenciados; b) Interesses coletivos – a sentença produzirá efeitos ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, exceto se a improcedência se der por falta de provas, caso em que outra ação poderá ser proposta com nova prova. Para beneficiar-se da coisa julgada formada em ação coletiva, o autor de ação individual deverá ter requerido oportunamente sua suspensão; seus interesses individuais não serão, porém, prejudicados por eventual improcedência na ação coletiva; c) Interesses individuais homogêneos – a sentença produzirá efeito erga omnes só em caso de procedência, e beneficiará vítimas e sucessores. Para beneficiar-se da coisa*

<sup>1</sup> Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultrapartes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> Art. 117. Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes: Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> Embora não seja uma ação puramente coletiva, a Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) prevê em seu artigo 18 a coisa julgada *secundum eventum probationis*, in verbis: “Art. 18. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes*, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”. Semelhante redação foi adotada posteriormente pelo CDC no artigo 103, I, com a ressalva de limitar-se aos direitos difusos conceituados pelo inciso I do artigo 81 da legislação consumerista.

*julgada formada em ação coletiva, o autor de ação individual deverá ter requerido oportunamente sua suspensão. Havendo improcedência, os lesados individuais que não intervieram no processo coletivo como assistentes litisconsorciais poderão propor ações individuais; não em caso contrário. A ação coletiva não induz litispendência ou coisa julgada em relação a ações individuais, salvo se versar interesses individuais homogêneos, quanto aos lesados que intervieram na ação; nem prejudicará direitos individuais diferenciados.”<sup>4</sup>*

Nesse contexto, necessário se faz a análise mais detalhada acerca do regime da coisa julgada nas ações coletivas, com vistas a diferenciar a espécie de coisa julgada conforme o direito metaindividual tutelado, bem como o resultado da demanda<sup>5</sup>.

### 3. Limites da coisa julgada nos processos coletivos

#### 3.1. A coisa julgada quanto a direitos difusos e coletivos

No sistema brasileiro, o legislador determinou a extensão subjetiva da coisa julgada *ultra partes* ou *erga omnes*, conforme a natureza do direito coletivo tutelado<sup>6</sup>.

Isso porque no sistema brasileiro não existem critérios rígidos destinados a aferir a representatividade adequada<sup>7</sup>, de tal sorte que a coisa julgada *secundum eventum litis* busca favorecer, mas não prejudicar e impedir o ajuizamento das ações individuais.

<sup>4</sup> Mazzilli, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 161.

<sup>5</sup> Hugo Nigro Mazzilli conclui, sobre os efeitos da coisa julgada segundo o resultado da ação: “...a) Pedido julgado procedente – se se tratar de interesses difusos ou individuais homogêneos, os efeitos serão *erga omnes*. Neste último caso, se a pessoa tiver proposto ação individual, só se beneficiará do resultado da ação se tiver requerido oportunamente a suspensão de seu processo; se se tratar de interesses coletivos, os efeitos serão *ultra partes*, mas limitados ao grupo, categoria ou classe; b) Pedido julgado improcedente – a improcedência por falta de provas não produz coisa julgada; se houver improcedência por qualquer outro motivo, haverá eficácia *erga omnes*, exceto se o objeto da ação for a defesa de interesses individuais homogêneos, caso em que não se impede a propositura de ações individuais, salvo para quem compareceu na ação coletiva como assistente litisconsorcial.” Ob. cit. p. 163-164.

<sup>6</sup> Em linhas gerais, fará coisa julgada *erga omnes* se o direito tutelado for difuso. Por sua vez, sendo o direito coletivo, a coisa julgada *ultra partes*, abrangerá tão-somente o grupo, nos termos dos artigos 103 e 81 do CDC.

<sup>7</sup> Nesse contexto, Ada Pellegrini Grinover faz breve comparação do sistema brasileiro em relação ao sistema norte-americano, no que tange à representatividade adequada (*opt out*): “(...) é possível afirmar que o legislador poderia ter legitimamente determinado a extensão subjetiva do julgado, *ultra partes* ou *erga omnes*, sem qualquer exceção, desde que se tratasse de ações coletivas em que a adequação da representatividade fosse criteriosamente aferida. Lembre-se, a esse propósito, de que na *common law* a existência da *adequacy of representation* é analisada caso a caso pelo juiz, para verificação da *fair notice* do processo e do desenvolvimento da defesa da categoria com os necessários cuidados; além disso, o sistema norte-americano possibilita a exclusão do processo de quem não deseje submeter-se à coisa julgada.” In Grinover, Ada Pellegrini. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. De certo modo, o controle da representatividade no sistema brasileiro acaba por ser aferido no que tange a legitimidade do autor nas ações coletivas, o que se torna mais assente quando os interesses em litígio são postulados por meio de legitimação extraordinária, tal ocorre quando dada associação representa os interesses de determinada classe ou coletividade.

Dessa forma, os artigos 103 e 104 do CDC, além de disciplinarem a coisa julgada nas ações coletivas, delimitaram a extensão subjetiva da coisa julgada, para ampliar o objeto do processo (coisa julgada *in utilibus*) que trataremos mais adiante.

E essa disciplina abrange as sentenças proferidas em qualquer ação coletiva, porque os artigos 110 e 117 do CDC conferem o regime específico do CDC nas ações coletivas.

### 3.1.1. Coisa julgada *erga omnes*

Em relação aos direitos individuais homogêneos, pertencentes a titulares determinados, que podem ser tratados individualmente em processos individuais, mas que, por força de sua origem comum, a lei permite sejam tratados coletivamente num único processo<sup>8</sup>, o regime da coisa julgada será *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores (art. 103, III, do CDC).

Por sua vez, na hipótese de procedência da ação coletiva ou improcedência com base nas provas ali produzidas, a coisa julgada será *erga omnes*, em se tratando de direitos difusos (art. 103, I, do CDC). Isso porque, se a sentença for favorável a pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato, necessário se faz que a decisão seja uniforme para todos<sup>9</sup>.

Daí porque não parece admissível a limitação quanto à territorialidade, em se tratando de direitos difusos ou coletivos, porquanto a decisão deve prevalecer uniforme para todo o território nacional, conforme trataremos mais adiante.

Por fim, o art. 104 do CDC prevê a faculdade - ao autor da ação individual, tendo conhecimento da ação coletiva - de requerer a suspensão da primeira, a fim de poder beneficiar-se dos efeitos da coisa julgada na ação coletiva. Caso não seja requerida a suspensão, o autor fica sujeito aos efeitos da coisa julgada na ação individual.

### 3.1.2. Coisa julgada *ultra partes*

O inciso II do art. 103 do CDC conferiu o regime da coisa julgada *ultra partes*, limitada, portanto, ao grupo, categoria ou classe (direito coletivo), salvo quando a ação for improcedente por insuficiência de provas.

<sup>8</sup> Grinover, Ada Pellegrini. *Eficácia e autoridade da sentença: a teoria de Liebman no código de defesa do consumidor e no código modelo de processos coletivos para ibero-américa*. In *O processo: estudos e pareceres*. São Paulo: Perfil, 2005, p. 204.

<sup>9</sup> Nesse sentido, Ada Pellegrini Grinover bem assevera: "(...) Tratando-se de direitos essencialmente coletivos, de natureza indivisível (os chamados direitos difusos e coletivos), o regime da coisa julgada é o regime da eficácia *erga omnes*, na medida em que, pela própria natureza das coisas - a indivisibilidade -, o resultado do julgamento há de ser uniforme para todos. Ou bem a sentença é favorável, e favorece de igual maneira todos os integrantes do grupo; ou bem é desfavorável, e necessariamente desfavorece a cada um de seus integrantes." Cf. *Eficácia e autoridade da sentença*..., p. 204.

Significa dizer que quando a ação coletiva for direcionada à tutela de direitos coletivos, ou seja, aos direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (art. 81, II, do CDC), a dimensão da coisa julgada beneficiará a todos os integrantes do grupo (art. 103, II, do CDC). Todavia, excepciona-se a este regramento o julgamento de improcedência por insuficiência de provas, de tal sorte que, nesse caso, a coisa julgada não prejudicará o grupo.

Por sua vez, tendo em vista que, por vezes, os entes legitimados para ajuizamento da ação coletiva representam o interesse de todos os indivíduos ligados por uma relação jurídica base, a coisa julgada, quando a ação for julgada improcedente, não impedirá o ajuizamento de ação individual por cada um desses indivíduos (§ 1º, do art. 103 do CDC).

Considerando que no sistema brasileiro inexistem mecanismos precisos de verificação da legitimidade adequada, tal qual empregado no sistema norte-americano (*adequacy of representation*), não seria crível que em eventual situação de colusão entre as partes, o direito à tutela jurisdicional por meio de ação individual dos integrantes de dado grupo fosse tolhido por força da coisa julgada em ação em que os mesmos sequer participaram.

Por fim, a regra calcada no artigo 104 do CDC prevê regra idêntica ao regime da coisa julgada *erga omnes*, de forma que o autor da ação individual, tendo conhecimento da ação coletiva, possa optar entre requerer a suspensão da primeira (a fim de poder beneficiar-se dos efeitos da coisa julgada na ação coletiva) ou prosseguir com a ação individual, sujeitando-se, portanto, aos efeitos da coisa julgada desta última.

### 3.2. A coisa julgada quanto aos direitos individuais homogêneos

O art. 103, III e § 2º, do CDC regulamentam o regime da coisa julgada quanto aos direitos individuais homogêneos<sup>10</sup>. Sendo a ação coletiva ligada à tutela dos interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os de origem comum (art. 81, III, do CDC), a coisa julgada será *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores (art. 103, III, do CDC).

Ou seja, quando da tutela dos direitos individuais homogêneos, o que se busca é apurar a responsabilidade civil por danos individualmente sofridos, decorrentes de origem comum. Vale dizer, esse tipo de demanda pretende tão-somente auferir a existência do dano/nexo causal/autoria do dano, para, ao final, emitir condenação genérica, de tal

<sup>10</sup> Por sua vez, os artigos 95 e seguintes do CDC tratam das ações coletivas para defesa dos interesses individuais homogêneos.

sorte que, sendo procedente a demanda, caberá a cada um dos entes ligados pela situação de origem comum auferir o prejuízo sofrido em sede de liquidação de sentença (*au debeatatur* – arts. 95 e 97 do CDC).

José Inácio Botelho de Mesquita faz severas críticas a essa espécie de sentença, na medida em que seria “uma espécie de sentença condenatória em branco”<sup>11</sup>, porque restará fixada a responsabilidade civil do fornecedor pelos danos causados, independentemente de se conhecer eventuais prejuízos efetivamente sofridos pelos integrantes da homogeneidade.

De todo modo, ainda que seja “uma espécie de sentença condenatória em branco”, é certo que na medida em que for demonstrada a existência de responsabilização por determinado dano causado, certamente existirá o reflexo materializado num prejuízo ocorrido, o que pode ser apurado em sede de liquidação de sentença. Logo, o conteúdo da decisão retrocitada não deixa de conferir certa efetividade, porque o *au debeatatur* será apurado posteriormente, mediante liquidação de sentença própria pelos consumidores lesados. Assim, a cognição judicial quando da tutela de direitos individuais homogêneos versa tão-somente na apuração da existência do dano e o nexo de causalidade entre o primeiro e efetivo causador, seguindo-se em sede de liquidação a individualização de cada dano sofrido.

Por fim, o § 2º do art. 103 do CDC se destina a proteger os interesses daqueles que não participaram da ação coletiva, julgada em desfavor da coletividade. Ou seja, sendo improcedente a ação coletiva, aqueles que não tiverem intervindo, como litisconsortes na ação coletiva, não restarão prejudicados pelos efeitos da coisa julgada naquela demanda<sup>12</sup>.

### 3.2.1. Coisa julgada *secundum eventum litis* (coisa julgada *in utilibus*)

A coisa julgada *secundum eventum litis* não diz respeito a seus efeitos atingirem terceiros, mas se se forma ou não, conforme o resultado do processo. Ada Pellegrini Grinover cita como exemplos, a formação da coisa julgada na ação monitoria, sendo

<sup>11</sup> Botelho de Mesquita, José Inácio. *Na ação do consumidor, pode ser inútil a defesa do fornecedor*. In *Revista do Advogado*, nº 33, p. 80.

<sup>12</sup> Ada Pellegrini Grinover justifica a conjugação do inciso III com o § 2º, ambos do art. 103 do CDC, com a teoria de Liebman, relativa a coisa julgada e eficácia natural da sentença, a qual preceitua, em síntese, que a coisa julgada não é um efeito da sentença e muito menos pode ser identificada com a eficácia de acerto da mesma sentença, ao lado de outros possíveis efeitos do julgado. Na verdade, a coisa julgada é algo mais, que se acrescenta à sentença para aumentar a estabilidade de seus efeitos. A limitação subjetiva da coisa julgada às partes e a seus sucessores não goza de eficácia em relação a terceiros: “(...) Combinando os dois dispositivos, temos aí a consagração da teoria de Liebman. A coisa julgada, como imutabilidade da sentença e de seus efeitos, abrange no plano coletivo o legitimado à ação, portador em juízo dos direitos individuais dos substituídos. A sentença, mesmo se de improcedência, fazendo coisa julgada, vai impedir o ajuizamento de novas ações coletivas, por qualquer dos legitimados. Mas, no plano dos indivíduos substituídos, a coisa julgada – imutabilidade da sentença e de seus efeitos – só vai atuar para beneficiá-los. Em caso de sentença desfavorável, não fará ela coisa julgada em relação aos indivíduos, titulares de direitos subjetivos divisíveis. Contra eles, existe apenas a eficácia natural da sentença que poderá ser afastada mediante a propositura de ações individuais.” in *Eficácia e autoridade da sentença...*, pp. 203 e 205.

certo que, se esta for rejeitada, a coisa julgada não se forma e a ação pode ser repetida pelo mesmo autor. De igual sorte, nas situações em que são rejeitadas a ação popular ou a ação civil pública, com base em insuficiência de provas, os efeitos da coisa julgada não atingem o autor coletivo<sup>13</sup>.

Vale dizer, a coisa julgada *secundum eventum litis*<sup>14</sup> repousa na motivação da sentença de improcedência, a qual determina a ocorrência ou não da imutabilidade dos seus efeitos<sup>15</sup>.

Em relação aos efeitos da coisa julgada *in utilibus*, esta se presta a beneficiar o interesse dos representados pelo autor na ação coletiva. Ou seja, os particulares, os quais foram representados por substituição processual na ação coletiva, somente se beneficiarão pela coisa julgada sendo a ação coletiva julgada procedente. Assim, com a ação coletiva, voltada à tutela de direitos individuais homogêneos, cada indivíduo ligado ao pólo ativo por meio de origem comum, poderá, em sede de liquidação de sentença, pleitear o ressarcimento do dano ocorrido, sendo certo que, a discussão referente à apuração do nexo causal e autoria do dano já restaram assentadas pela formação da coisa julgada na ação coletiva.

A redação do artigo 103, III, do CDC prevê expressamente os efeitos *erga omnes* da coisa julgada, bastando, para tanto, a procedência do pedido, para beneficiar as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III, do parágrafo único do art. 81 do CDC (direitos individuais homogêneos).

Por outro lado, sendo improcedente a ação coletiva, não se formará a coisa julgada em relação aos substituídos processualmente, os quais não participaram da demanda (art. 103, III, § 2º do CPC). Logo, o transporte da coisa julgada *in utilibus* se presta em

<sup>13</sup> Grinover, Ada Pellegrini. *Coisa julgada erga omnes, secundum eventum litis e secundum eventum probationem*. In *RePro* nº 126, São Paulo: RT, 2005.

<sup>14</sup> Ada Pellegrini Grinover impugna, uma a uma as críticas contrárias a adoção da coisa julgada *secundum eventum litis*: “Em primeiro lugar, note-se que o contraditório não é sacrificado pela técnica do julgado *secundum eventum*, uma vez que o demandado na ação coletiva integrou a relação processual, sendo até de se supor que pela magnitude da lide tenha concentrado todos os seus esforços no exercício da defesa; pelo contrário, na técnica da pura e simples extensão subjetiva dos efeitos da coisa julgada, o mesmo não se pode dizer em relação aos que em juízo tenham porventura sido inadequadamente representados. Por outro lado, parece claro que demandas sucessivas a título individual, só teriam alguma chance de êxito em casos excepcionais, que são justamente aqueles que levam a propugnar a adoção da coisa julgada *secundum eventum litis*. Quanto ao desequilíbrio entre as partes, que se caracterizaria em termos de chances diversas, note-se que o prejuízo é mais teórico do que prático, porque o réu da ação coletiva entra no processo sabendo que, se ganhar, só ganhará com relação ao autor coletivo mas, se perder, perderá com relação a todos. Mas o que importa realçar é que, na técnica do Código do Consumidor, a sentença da ação coletiva, que beneficiará as pretensões individuais, só reconhece o dever genérico de indenizar, dependendo ainda cada litigante de um processo de liquidação, e portanto de conhecimento, em que haverá ampla cognição e completa defesa do réu não só sobre o *quantum debeat*, mas também à própria existência do dano individual e do nexo etiológico com o prejuízo globalmente causado (*an debeat*).” In *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, pp. 908-909.

<sup>15</sup> Vigliar, José Marcelo de Menezes. *Tutela jurisdicional coletiva*. São Paulo: Atlas, 1999, p. 178.

suprimir a fase de cognição já realizada na ação coletiva (quando procedente), bastando, tão-somente, aos interessados, auferir o *au debeatur* em sede de liquidação de sentença.

Pela conjugação do artigo 103, III, com o § 2º do mesmo dispositivo, temos a consagração da teoria de Liebman. A coisa julgada, como imutabilidade da sentença e de seus efeitos, abrange no plano coletivo o legitimado à ação, portador em juízo dos direitos individuais dos substituídos. A sentença, mesmo se de improcedência, fazendo coisa julgada, vai impedir o ajuizamento de novas ações coletivas, por qualquer dos legitimados.

Mas, no plano dos indivíduos substituídos, a coisa julgada – imutabilidade da sentença e seus efeitos – só vai atuar para beneficiá-los. Em caso de sentença desfavorável, não fará ela coisa julgada em relação aos indivíduos, titulares de direitos subjetivos divisíveis. Contra eles, existe apenas a eficácia natural da sentença, que poderá ser afastada mediante a proposição de ações individuais<sup>16</sup>.

Logo, os terceiros, que não foram parte no processo, poderão apenas ser beneficiados pela coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*. Nesses termos, sendo procedente a demanda, mantida a faculdade de os interessados, a título individual, ajuizarem sua ação própria, sendo desfavorável a demanda ajuizada pelo autor coletivo (art. 103 do CDC). Ainda, não haverá coisa julgada se a ação for julgada improcedente, por insuficiência de provas.

### 3.3. Territorialidade

A redação original do artigo 16, da LACP, determinava a extensão subjetiva da coisa julgada nas ações coletivas, cujos efeitos, a princípio, não encontravam restrições<sup>17</sup>. Por sua vez, a Lei nº 9.494/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.570/97) acresceu a expressão “*nos limites da competência territorial do órgão prolator*” ao dispositivo retrocitado para, assim, limitar os efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, sujeitando seus efeitos ao critério territorial.

Por sua vez, a reforma legislativa supracitada foi objeto de inúmeras críticas pela doutrina, mormente o fato de que a aplicação dos preceitos do CDC, *in casu*, os efeitos *erga omnes* ou *ultra partes* da coisa julgada, não devem encontrar óbice quanto ao critério da territorialidade supra-exposto, tendo em vista que a natureza indivisível dos direitos metaindividuais em litígio, por si só, reclama a uniformidade de decisões para o mesmo caso concreto.

<sup>16</sup> Grinover, Ada Pellegrini. *Eficácia e autoridade da sentença...*, p. 205.

<sup>17</sup> Art. 16 : “A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”.

Vale dizer, não há razão que justifique, por exemplo, que em determinado Estado se julgue abusiva a cobrança de uma taxa exigida por uma operadora de telefonia fixa enquanto, no Estado vizinho, em ação julgada posteriormente, sobre a mesma relação jurídica-base, se corra o risco de proferir sentença com conteúdo diverso.

Não obstante o conteúdo político que se aproxima a Lei nº 9.494/97 por meio do comando quanto à restrição territorial, Ada Pellegrini Grinover sustenta que o art. 16 da Lei nº 7.347/85, em primeira análise, só se aplicaria ao tratamento da coisa julgada nos processos em defesa de interesses difusos e coletivos, podendo-se entender modificados apenas os incisos I e II do art. 103 do CDC. Logo, nenhuma relevância tem com relação ao regime da coisa julgada nas ações coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos, regulado exclusivamente pelo inc. III, do art. 103 do CDC<sup>18</sup>.

Ainda, na linha da ilustre professora, o que determina o âmbito de abrangência da coisa julgada é o pedido, e não a competência. Assim, sendo o pedido amplo (*erga omnes*), o juiz competente o será para julgar a respeito de todo o objeto de processo, o que nos leva a concluir que a modificação do art. 16 da LACP é totalmente ineficaz<sup>19</sup>.

Na mesma linha de raciocínio, José Marcelo de Menezes Vigliar acrescenta que, pela análise conjunta do art. 21 da LACP (introduzido pelo CDC) e do art. 90 do CDC, conclui-se que, com o advento da legislação consumerista, o art. 16 da LACP perdera sua atualidade<sup>20</sup>.

Até porque, os direitos difusos e coletivos, cuja natureza é indivisível e envolve sujeitos indeterminados, não pode encontrar óbice pelo critério da territorialidade e sim, conforme dito alhures, estender a competência do juízo para conhecer de pedido cujos efeitos da coisa julgada terão abrangência nacional.

De todo modo, a questão da territorialidade parece estar resolvida pela novel redação do Anteprojeto Brasileiro de Processos Coletivos, o que será comentado mais adiante.

<sup>18</sup> Código brasileiro de defesa do consumidor..., p. 921.

<sup>19</sup> Ob. cit., p. 923.

<sup>20</sup> Tutela jurisdicional coletiva..., p. 178. Ainda acrescenta outras críticas: "1ª) a alteração, ainda que equivocada, deveria ter sido operada no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, diante dos motivos elencados: o executivo teria demonstrado que conhecia a sistemática da reciprocidade criada pelas Leis nºs 7.347/85 e 8.078/90 e, assim, optado pela reforma do sistema da coisa julgada, num diploma mais atual, mais completo etc.; 2ª) relacionada à anterior, como fica a disciplina da coisa julgada no caso dos interesses coletivos em sentido estrito, já que ainda não se estende o limite subjetivo da coisa julgada com a expressão *erga omnes*, e sim *ultra partes* (o que é diferente, até porque a lei não contém – diz o princípio interpretativo – expressões destituídas de sentido); 3ª) sem analisar as diferenças (que são muitas e essenciais) entre os interesses difusos e os individuais homogêneos, a que tipo de interesse a medida provisória nº 1.570/97 fez referência, já que ambas as modalidades de interesses metaindividuais fazem referência a uma eficácia da coisa julgada *erga omnes*?"

### 3.4. A coisa julgada *secundum eventum probationis*

O artigo 103, I e II, do CDC disciplina a coisa julgada *secundum eventum probationis*. Sendo rejeitada a demanda, por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá voltar a propô-la, desde que baseada em novas provas.

Tal regramento se presta a evitar eventual colusão entre as partes litigantes, mormente quando o contraditório e ampla defesa não restarem amplamente exauridos no processo, principalmente no que tange à produção das provas coligidas na fase instrutória.

Por outro lado, o instituto do *non liquet* não permite que o juiz deixe de julgar a causa por insuficiência de provas por parte do autor coletivo. Daí porque se permite o ajuizamento de nova demanda, dessa vez, pautada na prova que deixou de ser produzida, conceituada pela literal redação dos incisos 103, I e II, do CDC, como “nova prova”.

Essa chamada “nova prova” deve reputar-se superveniente, ou seja, deve constituir prova que, na ocasião da ação coletiva julgada improcedente, inexistiam mecanismos, técnicas e meios aptos a permitirem a produção da “nova prova”, porquanto os meios tecnológicos naquela ocasião não viabilizavam a produção de tal prova.

Todavia, se o intuito do legislador quando da edição dos incisos I e II do art. 103 do CDC foi exatamente o de evitar eventual colusão entre os litigantes, não parece razoável que o conceito de “nova prova” envolva apenas prova superveniente, mas também as provas que deixaram de ser produzidas no curso da ação coletiva julgada improcedente.

Logo, não haveria eficácia preclusiva da coisa julgada no que tange a produção de provas na ação coletiva julgada improcedente, pautada na insuficiência de provas.

E, a fim de autorizar-se o ajuizamento de idêntica demanda, dessa vez pautada em prova nova, necessário que a fundamentação do decreto de improcedência fique expressa diante da insuficiência de provas. Nesse sentido, Arruda Alvim sustenta caber a oposição de embargos de declaração destinados a esclarecer a fundamentação da sentença de improcedência, quando não restar consignada a improcedência por insuficiência de provas. Caso contrário, somente mediante o ajuizamento de ação rescisória, pautada no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Antonio Gidi<sup>21</sup> defende entendimento mais flexível, prescindindo o pronunciamento judicial de insuficiência de provas, bastando, tão-somente, a apresentação de

<sup>21</sup> Gidi, Antonio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 131.

provas novas aptas a ilidir as anteriormente apreciadas e que fundamentaram o pretérito critério de improcedência.

Assim, na coisa julgada *secundum eventum probationem* o objeto litigioso é decidido sem caráter de definitividade, deixando de alcançar, portanto, a autoridade da coisa julgada material. Nesse aspecto, o Anteprojeto Brasileiro de Processos Coletivos também arraigou substanciais inovações, as quais serão comentadas adiante.

#### **4. A coisa julgada no Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos**

##### **4.1. Revogação da Lei nº 7.347/85 e alguns dispositivos relativos às ações coletivas**

O Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos<sup>22</sup> tem por objeto a uniformização de tratamento de determinados institutos, visando trazer uma aproximação linear quanto às diversas espécies de ações coletivas.

O art. 51 do Anteprojeto revoga expressamente a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), bem como os artigos 81 a 104 do CDC, de modo a sistematizar novo regime da coisa julgada nos processos coletivos.

Por sua vez, artigo 2º, alínea “s”, prevê, como princípio da tutela jurisdicional coletiva, a extensão subjetiva da coisa julgada, *secundum eventum litis e secundum eventum probationem*.

Já o artigo 49 do Anteprojeto define a aplicação subsidiária do CPC nas ações coletivas, naquilo que não restar incompatível.

Por fim, os artigos 43, 45, 44 e 49 conferem, em linhas gerais, a aplicação do Capítulo I do Anteprojeto ao regime do mandado de segurança coletivo, da ação de improbidade administrativa e da ação popular constitucional, respectivamente, de tal sorte que o regime da coisa julgada nas ações coletivas está inserido no capítulo retrocitado.

---

<sup>22</sup> O texto do Anteprojeto foi elaborado, sob a coordenação da Professora Ada Pellegrini Grinover, na esfera da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), oferecido à discussão e sendo enviado aos membros do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Também não podem ser esquecidas as contribuições de semelhante Anteprojeto elaborado pelos integrantes dos Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e da Universidade Estácio de Sá (UNESA), sob a coordenação do Professor Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. No presente trabalho, abordaremos a redação do Anteprojeto sob coordenação da Professora Ada Pellegrini Grinover.

## 4.2. Relação entre ações coletivas e demandas individuais

O artigo 7º do Anteprojeto<sup>23</sup> prevê regime similar ao artigo 104 do CDC (que trata da coisa julgada, na ação coletiva, poder beneficiar a parte na ação individual, desde que requerida a suspensão desta em 30 dias contados da ciência da demanda coletiva nos autos da ação individual), mas sem a limitação quanto a espécie de direito coletivo tutelado envolver interesses coletivos ou individual homogêneo, deixando, portanto, de fazer a restrição prevista no art. 104 do CDC.

Ainda, o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo atribui ao demandado na ação coletiva o ônus de informar o juízo da ação individual sobre a existência da demanda coletiva quando versar sobre idêntico bem jurídico, sob pena de não o fazendo, o autor individual beneficiar-se da coisa julgada coletiva, mesmo se a ação individual for rejeitada.

O Anteprojeto não estabelece um prazo para este dever de informação. Todavia, parece que seja mais apropriado tão logo o réu da ação individual tenha conhecimento da ação coletiva, ele já informe na ação individual a existência da ação coletiva.

Também não há previsão no Anteprojeto sobre a definição de “idêntico bem jurídico”, o que sugere a aplicação *ope judicis* do § 1º do art. 7º.

Por fim, se o autor da ação individual, tomando conhecimento da ação coletiva por outro meio, não requerer a suspensão da ação individual (art. 7º) e, por sua vez, o demandado na ação coletiva deixar de informar na ação individual a existência desta demanda (§ 1º do art. 7º do Anteprojeto), mesmo assim, poderia o autor da ação individual se beneficiar da coisa julgada que lhe for favorável na ação coletiva?

A fim de evitar suposto conflito, entendemos que deva ocorrer a aplicação subsidiária do parágrafo 1º, sobrevivendo a hipótese do *caput* do art. 7º, ou seja, se o autor deixar de requerer a suspensão da ação individual no prazo de 30 (trinta) dias e por outro lado, o demandado da ação individual deixar de informar acerca da existência da ação civil pública, poderá o autor da ação individual beneficiar-se da coisa julgada na ação coletiva.

<sup>23</sup> Art. 7º : “A demanda coletiva não induz litispendência para as ações individuais em que sejam postulados direitos ou interesses próprios e específicos de seus autores, mas os efeitos da coisa julgada coletiva (art. 13 deste Código) não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência efetiva da demanda coletiva nos autos da ação individual.

§ 1º - Cabe ao demandado informar o juízo da ação individual sobre a existência de demanda coletiva que verse sobre idêntico bem jurídico, sob pena de, não o fazendo, o autor individual beneficiar-se da coisa julgada coletiva mesmo no caso de a ação individual ser rejeitada”.

### 4.3. Regime da coisa julgada

O artigo 13 do Anteprojeto<sup>24</sup> estabelece o regime da coisa julgada nas ações coletivas, de modo a suprir o que era previsto no art. 103 do CDC que limitava a coisa julgada *secundum eventum probationes* apenas as hipóteses do artigo 81, I e II (Direitos difusos e coletivos, respectivamente).

Assim, o *caput* do artigo 13 do Anteprojeto atribuiu, de modo geral, a coisa julgada *erga omnes* a toda espécie de direito coletivo, resolvendo, por conseguinte, as discussões doutrinárias acerca da territorialidade e uniformidade das decisões, conforme será comentado adiante.

#### 4.3.1. Coisa julgada *secundum eventum litis*

A coisa julgada *secundum eventum litis* está prevista no § 1º do art. 13 do Anteprojeto, em regime similar ao disposto no § 2º e do art. 103 do CDC, excluída a antiga ressalva aos interessados que não intervieram no processo coletivo como litisconsortes, mantendo-se a mesma limitação subjetiva da coisa julgada *secundum eventum litis*.

Nesses termos, os interessados que intervirem na ação coletiva julgada improcedente, em se tratando de direito individual homogêneo, ficarão sujeitos aos efeitos da coisa julgada ligada somente ao mesmo pedido e causa de pedir discutidos naquela ação coletiva.

#### 4.3.2. Coisa julgada *in utilibus*

Por sua vez, os § 2º e § 3º do artigo 13 trata da *coisa julgada in utilibus*, ou seja, por economia processual, aproveita-se a coisa julgada favorável oriunda da ação civil

<sup>24</sup> Art. 13: “Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de prova nova.

§ 1º - Tratando-se de interesses ou direitos individuais homogêneos (art. 3º, III, deste Código), em caso de improcedência do pedido, os interessados poderão propor ação a título individual.

§ 2º - Os efeitos da coisa julgada nas ações em defesa de interesses ou direitos difusos ou coletivos (art. 4º, I e II deste Código) não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts 34 e 35.

§ 3º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

§ 4º - A competência territorial do órgão julgador não representará limitação para a coisa julgada *erga omnes*.

§ 5º - Mesmo na hipótese de sentença de improcedência, fundada nas provas produzidas, qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, no prazo de 2 (dois) anos contados do conhecimento geral da descoberta de prova nova, superveniente, que não poderia ser produzida no processo, desde que idônea para mudar seu resultado.

§ 6º - A faculdade prevista no parágrafo anterior, nas mesmas condições, fica assegurada ao demandado da ação coletiva julgada procedente”.

pública, possibilitando às vítimas e seus sucessores serem por ele beneficiados, sem a necessidade de nova sentença condenatória, mas passando-se para a liquidação e execução de sentença, cabendo aos beneficiados demonstrar o liame de causalidade apto a habilitá-los na reparação civil.

Nesse contexto, o Anteprojeto repete a redação do § 3º do art. 103 do CDC, substituindo os efeitos da coisa julgada *erga omnes* pela expressão “efeitos da coisa julgada nas ações em defesa de interesses ou direitos difusos ou coletivos”.

Assim, pela redação do Anteprojeto, a *coisa julgada in utilibus* deve englobar tanto os direitos coletivos quanto os difusos e os direitos individuais homogêneos, de tal sorte que o *au debeatur* será apurado em liquidação de sentença.

#### **4.3.3. Coisa julgada *secundum eventum probationis***

O § 5º atribuiu mais amplitude à coisa julgada *secundum eventum probationis*, ou seja, a nova redação não necessariamente alude a improcedência por insuficiência de provas, mas contempla o decreto de improcedência fundado nas provas produzidas, além de prever o prazo de 2 (dois) anos contados da data da descoberta de prova nova, para o ajuizamento de demanda destinada à reforma da coisa julgada.

Logo, colocou fim à necessidade de embargos de declaração para questionar a fundamentação da sentença por insuficiência de provas (Arruda Alvim), na forma como exigia a regra dos incisos I e II do art. 103 do CDC, porquanto o que autoriza a flexibilização da coisa julgada *secundum eventum probationis* é a existência de prova nova (superveniente).

O Anteprojeto também não define o que seria prova superveniente. Parece mais razoável que seja aquela prova que à época da instrução probatória carreada na ação coletiva não poderia ter sido produzida por causa da tecnologia e meio de produção da prova viabilizados na ocasião. Do contrário, estar-se-ia afrontando a eficácia preclusiva da coisa julgada.

A professora Ada Pellegrini Grinover<sup>25</sup> entende de modo diverso, de modo a permitir a produção de nova prova em outra ação coletiva, a fim de imprimir maior efetividade da entrega da tutela jurisdicional mediante a apreciação de outra prova, bem como o predomínio do princípio da correlação, no caso, o interesse social da coletividade deve predominar sobre a rigidez do sistema de preclusões, desde que assegurado o contraditório.

<sup>25</sup> Aula lecionada na disciplina “Processos Coletivos II”, no curso de pós-graduação *stricto sensu* em Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD-USP).

Por fim, o § 6º do Anteprojeto, com vistas a preservar o princípio constitucional da isonomia, também confere ao réu sucumbente na ação coletiva a possibilidade de ajuizamento de nova demanda pautada em prova superveniente.

Assim, a coisa julgada *secundum eventum probationis* aparenta maior flexibilidade, cuja imutabilidade da sentença poderá restar suprimida mediante o ajuizamento de nova demanda, no prazo de 2 (dois) anos, pautada em prova superveniente.

#### 4.4. Competência territorial

O § 4º do art. 13 confirma a tese de que a alteração levada a efeito no art. 16 da LACP pela Lei nº 9.494/97 é flagrantemente inconstitucional, porquanto a limitação territorial da coisa julgada *erga omnes* poderia dar ensejo a decisões distintas para a análise do mesmo caso concreto.

Daí porque parece ser sábia a redação do novel dispositivo ao determinar que “a competência territorial do órgão julgador não representará limitação para a coisa julgada *erga omnes*”.

Por outro lado, se analisarmos a redação do parágrafo supracitado em conjunto com o *caput* do art. 13 do Anteprojeto (“nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada *erga omnes*...”), podemos concluir que, em toda ação coletiva, a coisa julgada será *erga omnes* de tal sorte que, nos termos do § 4º, a competência territorial não suprimirá os efeitos territoriais da decisão.

### 5. Conclusões

O regime da coisa julgada nas ações coletivas encontra previsão legal, em linhas gerais, no Título III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90), notadamente os artigos 103 e 104 do diploma consumerista.

O Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos tem por objeto a uniformização de tratamento de determinados institutos, para trazer aproximação linear às diversas espécies de ações coletivas.

Os artigos 43, 45, 44 e 49 tratam, em linhas gerais, da aplicação do Capítulo I do Anteprojeto ao regime do mandado de segurança coletivo, da ação de improbidade administrativa e da ação popular constitucional, respectivamente, de tal sorte que o regime da coisa julgada nas ações coletivas está inserido no capítulo retrocitado.

O *caput* do artigo 13 do Anteprojeto atribuiu, de modo geral, os efeitos da coisa julgada *erga omnes* a toda espécie de direito coletivo.

A coisa julgada *secundum eventum litis* está prevista no § 1º do art. 13 do Anteprojeto, em regime similar ao disposto no § 2º e do art. 103 do CDC, excluída a antiga ressalva aos interessados que não intervieram no processo coletivo como litisconsortes, mantendo-se a mesma limitação subjetiva da coisa julgada *secundum eventum litis*.

Pela redação do Anteprojeto, a *coisa julgada in utilibus* deve englobar tanto os direitos coletivos quanto os difusos e os direitos individuais homogêneos, de tal sorte que o *au debeat* será apurado em liquidação de sentença.

No que tange à coisa julgada *secundum eventum probationis*, o Anteprojeto colocou fim a necessidade de embargos de declaração para questionar a fundamentação da sentença por insuficiência de provas, porque o que autoriza a flexibilização da coisa julgada *secundum eventum probationis* é a existência de prova nova (superveniente), podendo a decisão ser revista tanto na sentença de procedência quanto na de improcedência.

Por fim, o § 4º do art. 13 do Anteprojeto confirma a tese de que a alteração levada a efeito no art. 16 da LACP pela Lei nº 9.494/97 é flagrantemente inconstitucional, porque a novel redação do dispositivo retrocitado do Anteprojeto preconiza que competência territorial do órgão julgador não representará limitação para a coisa julgada *erga omnes*. Por outro lado, o *caput* do artigo 13 do Anteprojeto atribuiu, de modo genérico, a coisa julgada *erga omnes* a toda ação coletiva.

## 6. Bibliografia

BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CRUZ E TUCCI, José Rogério (coords.). *Causa de pedir e pedido no processo civil (questões polêmicas)*. São Paulo: RT, 2002.

BOTELHO DE MESQUITA, José Inácio. Na ação do consumidor, pode ser inútil a defesa do fornecedor. In *Revista do Advogado*, nº 33, São Paulo, AASP.

CAMBI, Eduardo. Coisa julgada e cognição *secundum eventum probationis*. In *RePro* nº 109. São Paulo: RT, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. vol. III. São Paulo: Malheiros, 2001.

DINAMARCO, Pedro da Silva. *Ação civil pública*. São Paulo: Saraiva, 2001.

FISS, Owen. *Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, Constituição e sociedade*. São Paulo: RT, 2004.

GIDI, Antonio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

\_\_\_\_\_. *Coisa julgada erga omnes, secundum eventum litis e secundum eventum probationis*. In *RePro* nº 126, São Paulo: RT, 2005.

\_\_\_\_\_. O controle difuso da constitucionalidade e a coisa julgada *erga omnes* das ações coletivas. In *Revista do Advogado* nº 89. São Paulo, AASP.

\_\_\_\_\_. Eficácia e autoridade da sentença: a teoria de Liebman no código de defesa do consumidor e no código modelo de processos coletivos para ibero-américa. In *O processo: estudos e pareceres*. São Paulo: Perfil, 2005.

\_\_\_\_\_. *Novas tendências do direito processual*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

LENZA, Pedro. *Teoria geral da ação civil pública*. 2 ed. São Paulo: RT, 2005.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. São Paulo, RT, 2002.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença (e outros escritos sobre a coisa julgada)*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos e GABBAY, Daniela. *Coisa julgada secundum eventum probationis e pedido nas ações coletivas*. In SALLES, Carlos Alberto de, SILVA, S. T., NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. *Processos coletivos e tutela ambiental*. Santos: Edul – Editora Universitária Leopoldiaum, 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação popular*. 5 ed. São Paulo: RT, 2003.

\_\_\_\_\_. *Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas*. São Paulo: RT, 2006.

MAZZILI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. São Paulo: Saraiva, 1997.

SOSA, Angel Landoni. La cosa juzgada em los procesos colectivos. In. *Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover*. YARSHELL, Flávio Luiz e MORAES, Maurício Zanoide. Coord. São Paulo: DPJ, 2005.

TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: RT, 2005.

VIGLIAR, José Marcelo de Menezes. *Tutela jurisdicional coletiva*. São Paulo: Atlas, 1999.

VIGORITTI, Vincenzo. *Interessi Collettivi e Processo*. Milão: Giuffrè, 1979.